

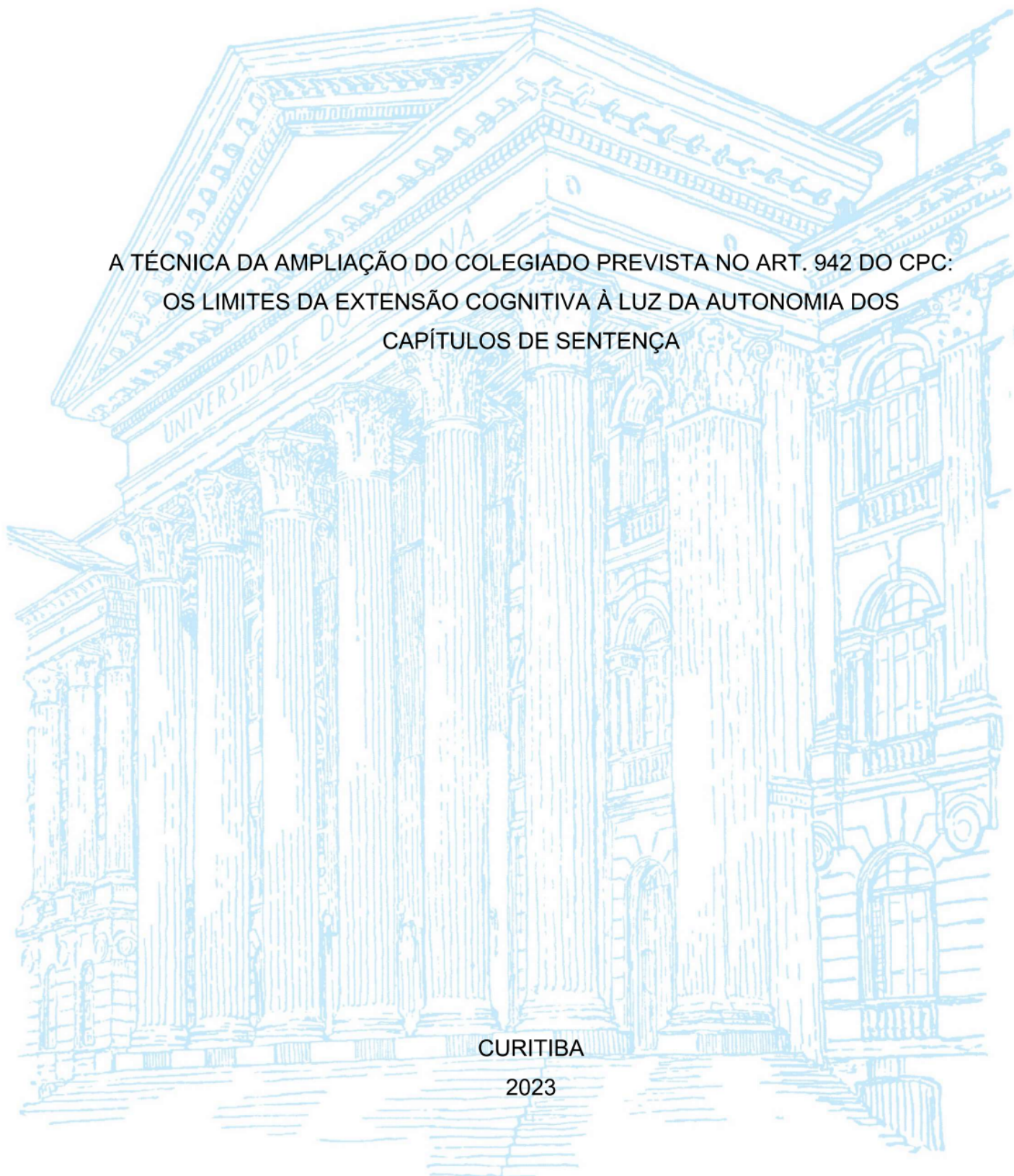
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VITOR MIRANDA CAPACLE

A TÉCNICA DA AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC:
OS LIMITES DA EXTENSÃO COGNITIVA À LUZ DA AUTONOMIA DOS
CAPÍTULOS DE SENTENÇA

CURITIBA

2023



VITOR MIRANDA CAPACLE

A TÉCNICA DA AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC:
OS LIMITES DA EXTENSÃO COGNITIVA À LUZ DA AUTONOMIA DOS
CAPÍTULOS DE SENTENÇA

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A TÉCNICA DA AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ART 942 DO CPC: OS LIMITES DA EXTENSÃO COGNITIVA À LUZ DA AUTONOMIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

VITOR MIRANDA CAPACLE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Orientador

Coorientador



Me. Alexandre Rino
1º Membro



Me. Sidney Carneiro Ferraz
2º Membro

Maria Olímpia, minha mãe; Julio Cesar, meu pai; Laís Duarte, minha companheira e amiga de tantos anos, pelo apoio incondicional que recebi, dedico a vocês o presente trabalho, que, simbolicamente, cristaliza mais de meia-década de nossos esforços e privações.

Ao Seu Ronaldo (*in memoriam*), Seu Stefano (*in memoriam*), Dona Adélia (*in memoriam*) e Dona Gilda, que sempre registraram o orgulho quanto ao meu ingresso em uma universidade pública, carrego em mim um pouco de cada um.

Ao meu padrinho Elias e, sobretudo, minha madrinha Maria Emília (*in memoriam*), pois sei o quanto orou pela chegada deste momento e como gostaria de estar presente.

Ao meu amigo Joãozinho (*in memoriam*), que padeceu do mesmo mal que me ataca e ataca tantos outros dos nossos.

AGRADECIMENTOS

Sou profundamente grato à todas e todos aqueles que cruzaram meu caminho de alguma forma na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Sejam eles os discentes ou docentes, mas, principalmente, aqueles que transcenderam o ambiente da sala de aula e passaram a figurar como verdadeiros conselheiros, tutores, apoiadores e referência pessoal e profissional.

Também sou grato ao legado dos 40 anos do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFPR, que exerce influência direta na formação da graduação e forja em nossas mentes com uma postura dogmática-crítica em relação à Ciência Jurídica.

Ainda, gratidão eterna à UFPR, *minh'alma mater*, que tantas vezes tive a honra de poder representar face à outras instituições, em projetos, entrevistas, eventos e mesmo competições nacionais e internacionais. Reconheço nesta Casa um verdadeiro espaço de congregação e catalização de ideias, do qual fiz muito proveito podendo vivenciar as mais diversas experiências que uma Universidade Federal é capaz de proporcionar. Tais vivências plurais enriqueceram de forma especial a minha formação pessoal, acadêmica e profissional, e em muito determinaram o tipo do profissional que estou a me tornar.

Ao Professor André Peixoto de Souza, registro, especialmente, minha gratidão, uma vez que, desde as primeiras semanas de 2017, promoveu em minha reserva mental profundo amadurecimento e transformação, fomentando uma postura crítica-combativa ante a realidade injusta da sociedade. Parceiro de todas as horas, me apoiou e abriu as portas para diversos projetos que capitaneei na Universidade e que por fim, assumiu – com gosto - a orientação deste presente trabalho, que fora inicialmente orientado pelo Professor Manoel Caetano Ferreira Filho, até o momento que recebeu o irrecusável e honrado chamado para acompanhar e orientar o Presidente da República, inicialmente no injusto cárcere, e agora no Palácio do Planalto. Ao Professor Manoel, também sou profundamente grato pelo apoio e diversas ajudas que recebi ao longo da graduação.

Agradeço aos Mestres, Sérgio Said Staut Junior, Elimar Szaniawski, Melina Girardi Fachin, Ricardo Prestes Pazello, Angela Couto Machado Fonseca, Ilton Norberto Robl Filho, Marco Aurélio Marrafon, Ricardo Marcelo Fonseca, António Manuel Hespanha (*in memoriam*), Roberto Baggio, Eduardo Suplicy, Luís Carlos

Valois, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, e novamente, André Peixoto e Manoel Caetano, pois em momentos e circunstâncias distintas, de alguma forma, compartilharam parte de seus tempos comigo e promoveram valiosos *insights* e *inputs* em minha mente. Certamente desconhecem esse fato, mas deram origem a longos e férteis processos de amadurecimento intelectual e pessoal. Sempre os terei como referências.

Agradeço novamente a Professora Melina Fachin e os Professores Carlos Pianovski e Marcos Alberto Rocha Gonçalves, bem como Verônica Akemi Shimoida de Carvalho, Lídia Suellen Noronha Lima, Samuel Anderson Nunes e *Dona* Ozana, pela confiança depositada em mim e fraterno acolhimento no escritório.

Sem nominar, registro meu despreço por alguns poucos docentes de menor jaez, vítimas de seu próprio personagem, interpretam tal papel de forma ridícula, tão somente, para fins da egolatria. Se esqueceram do seu papel e dever como educador, e estão diametralmente opostos aos ensinamentos de Paulo Freire. Existem práticas doentias nesta Faculdade que precisam cessar.

Pelas empreitadas que compartilhamos nos últimos anos, agradeço a coragem e ausência de juízo dos meus amigos e sócios no INSTITUTO *RES PUBLICA*, Matheus Henrique, Ramon Bentivenha e Gabriel Squizzato. Democratizar o acesso à cultura e o *advocacy* de causas sociais, dão sentido e retribuem um pouco o investimento que o Estado fez em nós.

Gratidão à minha Família, por todo apoio e suporte que recebi, e por fim, este sim o mais importante dos agradecimentos – e o faço em ordem alfabética -, agradeço de coração, Ani Otto, Cláudia Kanoni, Eduardo Prezepiorski, Elis Regina, Gabriel Arendt, Gabriel Cardim, Gabriel Squizzato, Gabriela Borges, Gustavo Salles, Guilherme Valdez, João Bueno, João Carneiro (*in memoriam*), Lucca Oliveira, Pedro Guimarães, Rafaela Cruz e Vinícius Nascimento, verdadeiras amigas e amigos que compartilharam os melhores e piores momentos que vivenciei nos últimos anos. Pessoas de minha extrema confiança, o qual sempre busquei aconselhamentos, e vez ou outra também pude retribuí-los. Espero continuar acompanhado a evolução profissional e pessoal de cada um de vocês.

Curitiba, verão de 2023.

“BEM-AVENTURADOS OS QUE TÊM INSÔNIA”

Conselho que me foi dado, em meados de 2020, pelo Professor Luiz Edson Fachin - **com a advertência de não se tratar de uma recomendação médica** - mas que, desde então, me serve como baluarte para manter-me inquieto e sempre buscando elevar o significado da manutenção de uma *vita activa*.

RESUMO

A inclusão da técnica da ampliação da colegialidade no novo CPC, realizada pelo Congresso Federal na fase final da tramitação do Projeto de Lei, reviveu problemas que a Comissão de Juristas do Anteprojeto buscava solucionar com a extinção do recurso de embargos infringentes. A incidência da técnica de julgamento, praticado de ofício diante de eventual divergência entre os julgadores, suscita debate relacionado à possibilidade, ou não, dos novos membros do colegiado se manifestarem quanto as questões de mérito que já forem objeto de unanimidade no momento da ampliação do quórum. O art. 942 do CPC reservou aos tribunais a regulamentação, por meio dos regimentos internos, os termos da implementação da nova técnica. Na *práxis* existe uma atividade dissonante entre os tribunais. Em análise estritamente formal, defende parcela da doutrina, que o alcance cognição deve ser pleno. À luz da Teoria dos Capítulos da Sentença se defende a tese contrária, de que a manifestação dos novos julgadores deve-se limitar, tão-somente, ao objeto da divergência.

Palavras-chave: Processo civil. Art. 942 do CPC/2015. Ampliação da colegialidade. Técnica do colegiado ampliado. Quórum ampliado. Julgamento não unânime. Limites cognitivos e decisórios. Teoria dos Capítulos da Sentença. Autonomia dos capítulos da sentença.

ABSTRACT

The inclusion of the technique of collegiality expansion in the new Brazilian Civil Procedure Code (CPC), carried out by the Federal Congress in the final phase of the bill's approval process, revived issues that the Commission of Jurists of the Anteproject sought to solve with the extinction of the "embargos infringentes" appeal. The application of the collegiality technique, which is practiced *ex officio* in the event of a divergence between the judges, raises a debate related to the possibility, or not, of the new members of the collegiate body expressing themselves on merit issues that have already been subject to unanimity at the time of the quorum expansion. Article 942 of the CPC reserved for the courts the regulation, through internal regulations, of the terms of implementation of the new technique. In practice, there is a dissonant activity among the courts. A portion of doctrine defends that the scope of cognition should be full, in strict formal analysis. Considering the Theory of Chapters of the Judgment, the opposite thesis is defended, that the manifestation of the new judges should be limited solely to the object of the divergence.

Keywords: Civil Procedure. Article 942 of the 2015 CPC. Collegiality expansion. Technique of expanded collegiate. Expanded quorum. Non-unanimous judgment. Cognitive and decision-making limits. Theory of Chapters of the Judgment. Autonomy of the judgment's chapters.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – REGULAMENTAÇÃO DO ART. 942 DO CPC NOS TRIBUNAIS.....	19
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO: PROBLEMAS.....	15
3	MARCO TEÓRICO: TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA	23
3.1	CARACTERÍSTICAS DA TEORIA	23
3.2	RECEPÇÃO DA TEORIA E O INFLUXO NA APLICAÇÃO DA TÉCNICA PREVISTA NO ART. 942.....	24
4	MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS.....	25
4.1	FAVORÁVEIS À COGNIÇÃO PLENA.....	25
4.2	CONTRÁRIAS À COGNIÇÃO PLENA	28
4.3	EM CONFORMIDADE COM O MARCO TEÓRICO.....	30
5	CONCLUSÕES	32
	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

Conforme afirma a Comissão do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil¹, o projeto do CPC/2015 encaminhou pela extinção dos embargos infringentes do rol de recursos cabíveis no processo civil. Isto feito em defesa de uma economia e celeridade processual, tal encaminhamento foi resultado do acolhimento de manifestações e posicionamento da melhor doutrina à época. Aspectos relativos ao recurso de embargos infringentes eram objeto de problematização entre os juristas brasileiros. Na seara cível, o referido recurso deixou de existir e problemas denunciados à época pela doutrina estavam a caminho de serem sepultados.² Entretanto, no apagar das luzes da tramitação do projeto do novo código, foi incluída a técnica da ampliação do quórum.³

Cristalizada no art. 942 do CPC, a técnica do colegiado ampliado⁴, reviveu discussões que a extinção do antigo recurso buscava superar. A atividade jurisdicional, que anteriormente poderia ser provocada pela manifestação de vontade das partes, via interposição de recurso de embargos infringentes, após a vigência do novo CPC, passou a ser realizada de ofício, sob pena de nulidade.

Destaca-se que as discussões existentes quanto ao limite da cognição dos novos julgadores, no caso do extinto recurso dos embargos infringentes, eram balizadas pelo fato de que o recurso tinha como objeto somente a divergência presente em acórdão já publicado. Conforme explica Teresa Arruda Avim, atualmente, a ampliação do colegiado ocorre durante o curso do julgamento de segundo grau, sendo inexistente acórdão e, portanto, sendo suscetível que os novos julgadores se manifestem quanto as questões de mérito que já são unanimidade no momento da ampliação do quórum.⁵

¹BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto do novo Código de processo civil. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. p. 33. Disponível em: <https://bit.ly/2NshaJD>.

²Para aprofundamento nas discussões que antecederam o Anteprojeto do novo CPC ver: NERY JR, Nelson.; WAMBIER, Teresa. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

³BRASIL. Senado Federal. Diário do Senado Federal, ano LXIX, n. 207. p. 524-525. Disponível em: <https://bit.ly/3pU2Qqe>.

⁴Determina o art. 942 do CPC a ampliação do quórum diante de divergência. Os termos da ampliação e do julgamento estendido deve ser definido em regimento interno dos tribunais.

⁵ALVIM, Teresa Arruda. Ampliação da colegialidade: o polêmico Art. 942 do CPC de 2015. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 46.

Durante a vigência do CPC/1973 a discussão gravitava quanto à possibilidade dos novos julgadores se manifestarem em questões de mérito já encerrados por acórdão. Vale dizer, nas palavras de Marcus Vinícius Motter Borges, se existia a possibilidade de o recurso dos embargos infringentes serem manejados no intento de provocar rediscussão e reversão de resultado declarado por unanimidade⁶. Hoje o problema consiste em definir os limites da cognição dos novos julgadores. Apesar de semelhantes, são discussões diferentes e norteadas por argumentos diversos⁷. O problema em questão já foi abordado por parcela da doutrina, estando para alguns encerrada a discussão⁸. Entretanto poucas são as manifestações que discutem se a incidência desta técnica processual interrompe ou suspende o julgamento, e será nesta perspectiva que iremos nos debruçar.

Aqueles que entendem que a técnica do colegiado ampliado interrompe o julgamento, defendem que os novos julgadores não só podem, como devem, se manifestar quanto toda matéria que acórdão irá albergar. Neste sentido, entendem Sandro Kozikoski e William Pugliesi, que a possibilidade de rediscutir o objeto de unanimidade reflete em um aperfeiçoamento do julgado⁹. Por outro lado, parcela da doutrina que entende que a incidência da técnica suspende o julgamento, e conforme argumenta Paulo Afonso Vaz, a problematização da questão pelo viés da dicotomia entre suspensão e interrupção, permite uma melhor compressão do tema.¹⁰

De forma objetiva, a incidência da técnica da ampliação do colegiado suscita dois posicionamentos doutrinários, aqueles que defendem a possibilidade da cognição plena dos novos julgadores e os que defendem que a atividade cognitiva deve ser limitada pela matéria da divergência, é neste contexto que o presente trabalho se insere.

⁶ BORGES, Marcus Vinícius Motter. Dez aspectos polêmicos sobre o cabimento dos embargos infringentes. In: NERY JR, Nelson.; WAMBIER, Teresa. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 313.

⁷ Apesar de discutir os limites cognitivos dos julgadores, cuida o primeiro caso de problematização na seara da teoria dos recursos e o segundo em questões meramente procedimentais.

⁸ Necessário destacar que os limites cognitivos na técnica da ampliação do colegiado já foi objeto de respeitáveis doutrinadores, no entanto tais análises foram realizadas partindo de premissas relacionadas à teoria dos recursos e não das sentenças.

⁹ KOZIKOSKI, Sandro; PUGLIESI, William. Ampliação do Quórum no Julgamento da Apelação (CPC 2015, art. 942) In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 52.

¹⁰ VAZ, Paulo Afonso. Limites e possibilidades do âmbito cognitivo e decisório na técnica do julgamento não unânime (colegiado ampliado) do art. 942 do CPC/2015. Direito Hoje, Emagis, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ZJepGf>.

2 A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO: PROBLEMAS

Inicialmente, necessário destacar que a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942, será aplicada de ofício, em situações de julgamento não unânime. Não se trata de um novo recurso, mas sim de um procedimento de julgamento que deve ser aplicado automaticamente, sem a necessidade de provocação das partes. Desta forma, o julgamento só será concluído após a decisão do colegiado expandido, ou seja, não será emitido um acórdão parcial de mérito.

Para compreensão dos problemas oriundos da aplicação, necessário remeter à origem da referida técnica, conforme afirma Teresa Arruda Alvim, o anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 foi resultado do trabalho de comissões técnicas que acordaram pelo fim do recurso dos embargos infringentes. No entanto, tal supressão gerou resistência em parcela da comunidade jurídica de forma que, nos últimos momentos da discussão do projeto, contrariando o posicionamento das comissões e do Relator, fora incluída a técnica prevista no art. 942,¹¹ nos seguintes termos:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Destaca-se que a redação do Código destinou aos Regimentos Internos a regulamentação “dos termos” a serem adotados na implementação do novo procedimento.

Evidente que tal lacuna normativa possibilita a existência de distintos cenários para a regulamentação do art. 942 do CPC. Conforme antecipado anteriormente, a técnica do colegiado ampliado herdou alguns dos problemas do extinto recuso de embargos infringentes. Um deles e, objeto de estudo do presente trabalho, é o limite cognitivo dos novos julgadores. Vale dizer, as opiniões doutrinárias se dividem no sentido de que no ato da implementação da referida técnica, será oportunizado, ou

¹¹ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, 2017, p. 1.

não, aos novos julgadores conhecer toda a matéria do recurso, ou somente o conteúdo que foi objeto da divergência.

Para fins de contextualizar a dinâmica da inclusão do referido artigo, necessário o destaque dessas passagens dos Diários do Senado Federal¹²:

[...] O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Minoria/PSDB – PB.) – Eu vou pedir vênua ao Relator, mesmo que vencido, mas acompanho a posição do Senador Aloysio, porque não vejo, no dispositivo, qualquer mecanismo que possa atingir o escopo da proposta, que visa à celeridade, à prestação jurisdicional eficaz, que é um desejo não apenas do Poder Judiciário, da nossa magistratura, mas, sobretudo, da sociedade brasileira. No que está sendo discutido, **é importante que o Plenário fique atento, porque não é incomum votarmos aqui algo que não esteja devidamente dentro do nosso conhecimento.** E, quando chega ao momento da vida real, do dia a dia, nós nos arrependemos daquilo que são as nossas atribuições. Aqui não há, **com a máxima vênua ao Relator**, ao Ministro Fux, qualquer confronto ao espírito de celeridade das decisões do Poder Judiciário. Estamos diante de um espaço que estará sendo retirado, quando surgir, num julgamento, numa turma, numa câmara de três desembargadores, por exemplo, uma questão de fato. E não haverá mais instância para apresentação dessa questão de fato, a não ser o acolhimento de um recurso extraordinário. **E o que se pede não é um recurso novo, é a convocação de dois outros desembargadores**, para que, num placar de 2 a 1... E nós conhecemos o funcionamento da Justiça brasileira, em que temos a representação do Ministério Público, temos a representação do quinto constitucional e dos juizes de carreira. Eu ainda insisto com o Relator para que possamos analisar a possibilidade da aprovação do destaque. Não sendo possível, **antecipo a minha posição** na linha de pensamento do Senador Aloysio Nunes, **compreendendo que a matéria apenas abre a possibilidade de apresentação de questões de fato, e que não representa, em absoluto, uma instância nova recursal**, muito menos tentativas de procrastinação do encerramento de um processo [...] (grifou-se)

Do encaminhamento, registra-se que com a implementação do artigo, almejava-se apenas possibilitar um eventual desempate, e não a possibilidade de criar um mecanismo recursal.

Observa-se que a discussão já estava praticamente superada, momento em que encaminhamento diverso é dado no sentido de que se aprove o destaque, em contrariedade as recomendações da Comissão do Anteprojeto e do Relator, ante a possibilidade de eventual veto futuro, no caso de arrependimento. Veto que nunca veio existir.

[...] O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Senador Vital, a aprovação desse texto da Câmara significará um acréscimo ao substitutivo daquela Casa. **Portanto, ele poderá, eventualmente, se aprovado aqui, ser vetado. O Congresso, depois, dará a última palavra, ao examinar o veto. Estou certo?**

¹² BRASIL. Senado Federal. Diário do Senado Federal, ano LXIX, n. 207. p. 525. Disponível em: <https://bit.ly/3pU2Qqe>.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB – PB) – Certo. **Há condições de veto.**

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB – SP) – Então, veja, **se há dúvidas no espírito** de V. Exa., sobretudo depois da intervenção do Senador Cássio, **por que não aprovar?** Se nós fecharmos a porta agora, está feito. Se nós deixarmos essa porta aberta, **existirá a possibilidade de, no exame de um eventual veto**, o Congresso dar a última palavra nessa matéria – é o tempo que nós teremos, então, para aprofundar o nosso...

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB – PB. Como Relator. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu mudo o meu direcionamento e peço, em nome desse consenso do Plenário, a aprovação dessa matéria. E vamos esperar que a Casa Civil e os órgãos de assessoramento do Governo Federal possam, com os juristas do País, aprofundar essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Eu quero cumprimentar a todos.

O Relator orienta, nas condições que especificou, e sugeridas, o voto pela aprovação do dispositivo.

Em votação.

As Senadoras e os Senadores que aprovam permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado. (grifou-se)

Desta forma, ignorando completamente as recomendações dos juristas, o art. 942 foi adicionado ao projeto, permanecendo até a redação final. Esta é a origem da técnica, que Teresa Arruda Alvim nomeia “bizarra”¹³.

Na redação final, foi transferida aos Tribunais a responsabilidade de regulamentar a questão, à título de ilustração do problema, temos que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região regulou no sentido de que às sustentações orais, perante o quórum ampliado, devem ser limitadas aos temas da divergência¹⁴, sendo os demais tribunais regionais omissos quanto aos limites da sustentação.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas determinou que o julgamento da técnica de ampliação deverá ser restrito ao tema da divergência¹⁵. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por sua vez, determinou que o relator deverá expor aos novos membros dos colegiados os termos da divergência, o regimento ainda determina que no quórum ampliado os julgadores poderão rever seus votos e se tal revisão findar com a divergência, dispensar-se-á a tomada de votos dos

¹³ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, 2017, p. 1.

¹⁴ Artigo 201, §3º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Disponível em: <https://bit.ly/2ZTcUp4>.

¹⁵ Artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Disponível em: <https://bit.ly/3r2mNg8>.

novos desembargadores¹⁶. Já o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, regulamentou a questão somente quanto a incidência em julgamento de ação rescisória, restringindo a matéria ao objeto da divergência, autorizando, no entanto, a extensão da cognição nos casos de revisão de voto de membros do quórum anterior¹⁷.

Igualmente aos regionais, os demais tribunais de justiça são omissos quanto a devida aplicação do art. 942 do CPC, vinculando-se ao entendimento externalizado no Recurso Especial nº 1.771.815/SP, em que o STJ adotou a tese da ampla cognição¹⁸, nos termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria. [...] 8. **Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.** 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento. 11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1771815 SP 2018/0232849-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) (grifou-se)

Destaca-se que a fundamentação apresentada no referido acórdão é de que a ampliação do colegiado permite um maior aprimoramento e, portanto, os novos julgadores devem ter a cognição plena, atingindo todo o conteúdo em discussão,

¹⁶ Artigos 200, 201 e 202 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://bit.ly/2ZTi3NC>.

¹⁷ Art. 271, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://bit.ly/3kmKGfP>.

¹⁸ STJ - REsp: 1771815 SP 2018/0232849-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018. Inteiro teor disponível em: <https://bit.ly/2O1pQWX>.

atingindo assim a integralidade da matéria do recurso, inclusive aqueles que já foram objeto de unanimidade.

Registre-se que no contexto da cognição plena, é possibilitado rediscutir temas já vencidos, oportunizando um novo momento processual para questões anteriormente decididas. Observa-se que a implementação na prática começa a se afastar da intenção dos legisladores, que buscaram apenas a possibilidade numérica de reversão de um julgamento inicialmente divergente. No termos estabelecidos pelo STJ, o dispositivo legal passa a assumir uma nova característica, a de se rediscutir temas já esgotados.

Para melhor compreender as realidades distintas de regulamentação do tema nos Tribunais, foi organizado a seguinte tabela, sistematizando a existência ou não de regulamentação, bem como a existência de limitação cognitiva:

TABELA 1 – REGULAMENTAÇÃO DO ART. 942 DO CPC NOS TRIBUNAIS

TRIBUNAL	REGULAMENTA O ART. 942	LIMITA EXTENSÃO COGNITIVA?	ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO
TRF1	SIM	NÃO	art. 62, § 4º; art. 68.
TRF2	SIM	NÃO	art.210-A (indireta).
TRF3	SIM	NÃO	art. 259; art. 261-A, § 3º.
TRF4	SIM	NÃO	art. 110 (indireta).
TRF5	SIM	NÃO	art. 19, IV; art. 201; art. 207.
TJAC	SIM	NÃO	art. 173-A (indireta)
TJAL	SIM	SIM (ART. 172)	art. 131, § 1º; art. 170; art. 171.
TJAP	SIM	NÃO	art. 22, parágrafo único; art. 164-A, § 3º; art. 177, § 2º.
TJAM	NÃO	NÃO	---

TJBA	SIM	NÃO	art. 92, II; art. 92-A, II; art. 175; art. 176; art. 178, III; art. 207, parágrafo único.
TJCE	SIM	NÃO	art. 43, § 4º; art. 44, § 14º; art. 46, § 9º; art. 75, § 1º, IV; art. 80, § 1º.
TJDFT	SIM	NÃO	art. 119 (indireta).
TJES	SIM	NÃO	art. 30; art 52, II; art. 128, parágrafo único; art. 140 (indireta).
TJGO	SIM	NÃO	art. 207-A; art. 207-C.
TJMA	SIM	NÃO	art. 348 (indireta); art. 363, III; art. 398, § 9º; art. 657.
TJMT	SIM	NÃO	art. 15-B, III; art. 15-D, III; art. 23-A.
TJMS	SIM	NÃO	art. 49, parágrafo único; art. 55, § 2º; art. 63, § 1º; art. 363, § 1º (indireta).
TJMG	SIM	NÃO	art. 107, § 6º.
TJPA	SIM	NÃO	art. 29, IV; art. 142 (indireta).
TJPB	SIM	NÃO	art. 50-C; art. 117-M; art. 290-B.
TJPR	SIM	NÃO	art. 103; art. 112, XI; art. 227; § 8º; art. 233, § 1º; art. 270, § 1º; art. 271, § 2º; art. 272; art. 305, § 3º; art. 308, § 1º; 509, § 1º.

TJPE	SIM	NÃO	art. 64 § 2º; art. 72-A; art. 164, X; art. 210 § 11 e 12.
TJPI	SIM	NÃO	art. 366, § 9º.
TJRJ	SIM	NÃO	art. 3º, I, h; art. 5ºA, V; art. 84, parágrafo único; art. 130; art. 130 A; art. 137; art. 137 § 3º; art. 137.
TJRN	SIM	NÃO	art. 157, § 4º; art. 323-A.
TJRS	SIM	NÃO	art. 185, II; art. 233.
TJRO	SIM	NÃO	art. 264, § 4º.
TJRR	SIM	NÃO	art. 17, parágrafo único (indireta); art. 110-B, III; art. 110-E; art. 119 (indireta).
TJSC	SIM	NÃO	art. 64, II; art. 160, IV, a; art. 166, IV; art. 196; art 196, § 5º.
TJSP	SIM	NÃO	art. 41; art. 150; art. 238.
TJSE	SIM	NÃO	art. 346-A (indireta); art. 402, V.
TJTO	SIM	NÃO	art. 321, § 5º.

Fonte: Regimentos Internos dos respectivos Tribunais.

Da seguinte relação, observa-se que, somente o TJAM não regulamentou o art. 942 do CPC, estando sujeito, portanto, aos entendimentos do STJ. Ainda, regulamentaram de forma indireta o TRF2, TRF4, TJAC, TJDFT, TJES, TJMS, TJPA, TJRR, TJSE. Ou seja, o fizeram sem mencionar diretamente o art. 942, mas sim o “julgamento não unânime” ou termos semelhantes, neste contexto, também se

vinculam ao entendimento do STJ. Por fim, apenas o TJAL, regulamentou de forma específica o tema, determinando a limitação da extensão cognitiva, nos termos:

Art. 172. Na aplicação da técnica de ampliação, **o julgamento será restrito ao tema que motivou a divergência**, e terá prosseguimento na mesma sessão, se possível, ou em outra a ser designada, com a presença de 02 (dois) outros Desembargadores, nos termos desse Regimento. (grifou-se)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, restrugiu, explicitamente, o limite cognitivo dos novos julgadores. Destaca-se que em todos os outros regimentos, o tema está em aberto, ou mesmo há autorização explícita. Percebe-se, portanto, que na prática temos uma situação distinta aquela imaginada pelos legisladores.

Neste contexto, temos verdadeira insegurança jurídica. Em verdade, o Processo Civil, enquanto instituto, está se apresentando aos jurisdicionalizados de forma diversa a depender do Tribunal. Uma vez que a regulamentação foi transferida aos regimentos internos, podemos afirmar que, ao menos quanto a esse procedimento, temos tantos “Processos Cíveis” quanto os números de tribunais existentes no país. Vale dizer, um hipotético recurso, a depender do tribunal que se encontra, poderá a vir a ter mais ou menos possibilidades de reversão de matérias já discutidas.

Destaca-se que da leitura atenta do art. 942 CPC, observa-se que o legislador transferiu aos tribunais apenas a responsabilidade de sistematizar a forma de convocação dos novos julgadores, isso em atenção ao princípio do juiz natural¹⁹. Na prática, temos que tribunais adotaram a liberdade para decidir quanto à existência ou não dos limites cognitivos dos novos julgadores.

Projeta-se que a referida técnica, nos atuais termos, gera um problema sistêmico diante da parcial incompatibilidade com a Teoria dos Capítulos da Sentença. Apesar de formalmente válido, o art. 942 do CPC, quando aplicado de

¹⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da corte. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. Revista Consultor Jurídico, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3bCrzud>

forma que os novos julgadores possam adentrar em mérito já unânime, não encontra compatibilidade com o sistema jurídico²⁰ e com a razão de ser da lei²¹.

3 MARCO TEÓRICO: TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA

3.1 CARACTERÍSTICAS DA TEORIA

Conforme indicado anteriormente, a análise tem como referencial teórico a Teoria dos Capítulos da Sentença, sistematizada por Cândido Rangel Dinamarco, no intento de investigar a necessária incidência e relevância dos conceitos da teoria no direito processual.²²

O autor fixa suas premissas metodológicas na Escola italiana, tendo esta influenciado o autor na concepção da teoria para o direito brasileiro. É de Giuseppe Chiovenda, o conceito das unidades autônomas e independentes²³, utilizadas por Cândido Rangel Dinamarco. De igual forma, é de Enrico Liebman o conceito da unidade e divisibilidade dos capítulos.²⁴

De toda sorte, ainda que influenciado por esses autores, nosso marco teórico parte da compreensão consolidada por Candido Rangel Dinamarco no contexto brasileiro. Conforme leciona o autor, é rara a manifestação judicial que julga apenas uma pretensão. Neste sentido, possível inferir que no corpo de uma sentença ou acórdão a análise de diversos méritos, sendo possível, portanto, isolar tais partes, sendo elas mais ou menos autônomas e tendo diversas repercussões processuais.²⁵ Assim o autor define os capítulos da sentença²⁶:

[...] segundo o modo-de-ser do direito brasileiro [...] cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das

²⁰ Seguro de que o conceito não requer maiores aprofundamentos, mas evitando omissões, destaca-se o marco referencial. Ver: BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Norberto Bobbio; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Trad. Maria celeste C. J. Santos; ver. Téc. Claudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª Ed., 1995.

²¹ Idem nota anterior, ver: FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Nominção. editora Atlas. 6ª Ed.2008.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.14.

²³ Ibidem, p.19.

²⁴ Ibidem, p. 22.

²⁵ Ibidem, p.9-11.

²⁶ Ibidem, p.34.

contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos das outras [...]

Conclui o autor de que os capítulos do decisório são unidades elementares e autônomas, resultados de uma deliberação específica e própria²⁷. Ainda, que no direito brasileiro, os capítulos, após reconhecida sua autonomia, podem ser independentes, dependentes e até mesmo condicionantes²⁸.

3.2 RECEPÇÃO DA TEORIA E O INFLUXO NA APLICAÇÃO DA TÉCNICA PREVISTA NO ART. 942

Apresentada os elementos da referida teoria, destaca-se que ela está reconhecida e incorporada pelo Código de Processo Civil de 2015, a ideia de capítulo de sentença está presentes no art. 966, art. 1.009 e art. 1.013, vejamos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

O reconhecimento quanto à existência de capítulos autônomos, destaca a possibilidade de um trânsito julgado gradativo das questões. Ora, em um hipotético caso de uma sentença ou acórdão que seja objeto de recurso parcial, compreende-se a preclusão das matérias não atacadas. Ocorre, portanto, uma superação no debate daquele capítulo.

Quanto à Teoria do Capítulo de Sentença, bem como quanto à autonomia dos referidos capítulos, Clayton Maranhão e Rogério Rudiniki afirmam ser possível

²⁷ Ibidem, p. 34.

²⁸ Ibidem, p.43.

distinguir os capítulos processuais que tratam de questões preliminares dos capítulos de mérito, que se dividem em duas partes: (i) capítulos que tratam diretamente do mérito e (ii) capítulos que lidam com questões prejudiciais à apreciação do mérito, como prescrição e decadência. Ainda, destacam que para a análise da autonomia ou dependência dos capítulos de mérito, é necessário considerar a modalidade de cumulação de pedidos.²⁹ Ainda, exemplificam com processos com cumulação de pedidos, nos termos:

Tal espécie de cumulação, observadas as limitações legais, permite que o autor mova em face do réu dois ou mais pedidos que poderiam ter sido veiculados em demandas autônomas. [...] em um mesmo processo, de dívidas decorrentes de contratos de mútuo diversos. Esses pedidos são absolutamente autônomos e independentes, a sorte de um não condiciona a do outro. Logo, neste caso, se a parte manejar recurso contra apenas um dos capítulos da decisão relativos aos pedidos cumulados de forma simples, isso jamais repercutirá na parte da sentença atinente ao capítulo não questionado.

Neste sentido, temos que a mesma lógica deve ser aplicada durante o procedimento da técnica do colegiado, visto se reconhecer que existe uma progressão no julgamento das questões de mérito. Uma vez que aquilo já foi objeto de unanimidade, tem, portanto, seu julgamento superado.

4 MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS

4.1 FAVORÁVEIS À COGNIÇÃO PLENA

Inicialmente, necessário destacar que o art. 942 do CPC motiva diversas problematizações, existindo, portanto, discussões que consideram os vários aspectos do tema. À título ilustrativo, indicamos a existência de discussões quanto a natureza jurídica da técnica, os desdobramentos em contexto de apelação, agravo de instrumento, ação rescisória, embargos declaratórios, aspectos do juízo de retratação e demais questões práticas. No entanto, nosso objeto se limita a um único desses aspectos, sendo ele o limite cognitivo do novo quórum. Desta forma, a revisão aqui apresentada está restringida as manifestações doutrinárias quanto as teses da

²⁹ MARANHÃO, Clayton. RUDINIKI, Rogério. Trânsito em Julgado Progressivo: O Entendimento Das Cortes Supremas e a Questão No CPCP/15. Lex Magister, Doutrina. 2019.

cognição plena ou cognição limitada. Omitindo, portanto, as manifestações atinentes aos demais debates existentes quanto as diversas consequências da incidência da técnica da ampliação do colegiado.

Representando a parcela da doutrina que defende a cognição plena, Fredie Didier Júnior e Leonardo da Cunha, consideram que a técnica incluída no novo CPC traz consigo uma relação com os extintos embargos infringentes, afirmam que a referida técnica não tem natureza recursal, e, portanto, sendo possível afastar as discussões quanto a existência de efeito devolutivo no julgamento. Posicionam-se no sentido da não existência de restrição cognitiva por parte dos novos julgadores³⁰.

Destaca-se que os autores se manifestam no entendimento de que o art. 942 do CPC tem como o objetivo de substituir o recurso de embargos infringentes, nos termos³¹:

[...] Os embargos infringentes, previstos no art. 530 do CPC-1973, consistiam num recurso cabível contra acórdão não unânime, proferido em apelação ou em ação rescisória. No CPC - 2015, não há mais os embargos infringentes. **Em seu lugar**, o art. 942 do CPC prevê a ampliação do colegiado em caso de divergência. Tal expediente não ostenta natureza recurso. Não se trata de recurso, pois a regra incide antes de haver encerramento do julgamento [...] (grifou-se)

Lecionam Fredie Didier Júnior e Leonardo Cunha que na ausência de uma decisão unânime, não se encerra o julgamento e, portanto, há de se prosseguir com novos julgadores, em quantidade que possibilite a inversão do resultado inicial, ocorrendo a lavratura do acórdão apenas com o julgamento final.³²

Ainda, Leonardo Carneiro da Cunha afirma que a ampliação do quórum busca ampliar o debate, e desta forma, os novos julgadores apreciar toda a controvérsia.³³

Também nesta perspectiva, entendem Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Pinheiro, Sandro Martins e Sandro Kozikoski, que a aplicação da técnica vincula o novo quórum ao julgamento de todo recurso, sendo permitida, portanto, a análise de

³⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 96.

³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 76

³² Ibidem.

³³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência (CPC, art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/253284/o-julgamento-ampliado-do-colegiado-em-caso-de-divergencia--cpc--art--942--e-as-repercuosoes-praticas-da-definicao-de-sua-natureza-juridica>

toda a matéria em questão³⁴. Os autores não somente aceitam a possibilidade da cognição plena, como destacam uma necessidade desta cognição, uma vez que o julgamento foi alargado e o novo quórum foi estabelecido para julgar a matéria em sua totalidade.

Os autores, ao demonstrar o entendimento quanto à necessidade de vinculação dos novos julgadores, assim o fazem em vista de uma premissa de que a técnica do colegiado ampliado foi implementada para fomentar um aprimoramento jurisdicional. São partidários da tese de que a ampliação do quórum permite uma discussão mais aprimorada quanto aos temas sujeitos à análise dos julgadores. Também faz parte deste entendimento a ideia de que o recurso em objeto do julgamento deve ser apreciado em sua totalidade, uma vez que a aplicação da técnica iria interromper e não suspender o julgamento.

Somam-se a estas, as manifestações de Luiz Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, que entendem que a aplicação da técnica reflete em uma verdadeira possibilidade de ampliação e refinamento do debate, destacado a existência de uma maior pluralidade³⁵. Ainda, afirmam os autores que a nova técnica de julgamento almeja uma maior segurança jurídica e confiabilidade às questões divergentes, uma vez que a ausência de unanimidade sinaliza a necessidade de maior aprofundamento na questão submetida ao debate.³⁶

Válido o registro de que tal narrativa do aprimoramento, gera direta influência nas anteriores e dão o lastro argumentativo para todos aqueles que entendem que um quórum ampliado reflete em um necessário aperfeiçoamento das decisões.

Por fim, José Maria Câmara Júnior recorre a *ratio legis* para destacar que a técnica em questão foi implementada no intento de possibilitar a inversão de um resultado não unânime³⁷. Ainda, afirma que a técnica busca evidenciar o voto minoritário, nos termos³⁸:

³⁴ CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce, MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Curso de Processo Civil completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1403.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 886.

³⁶ Ibidem.

³⁷ CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. In: DANTAS, Bruno; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; BUENO, Cassio Scarpinella; NOLASCO, Rita Dias. Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 92

³⁸ CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Comentários do NCP. Porto Alegre: Artmed Panamericana Editora LTDA, 2017.

A técnica amplia o quórum de julgadores para assegurar a possibilidade de inversão do resultado inicial e, por isso, tem a finalidade de **propiciar a prevalência do voto minoritário**, que poderá não ser mais apenas uma dissidência ou posição isolada no órgão colegiado, mas sim um posicionamento que se forma a partir da discussão sobre o tema por um maior número de julgadores. **A norma quer mais. Identifica-se o propósito de buscar uniformidade no órgão colegiado**, o que implica maior segurança jurídica e previsibilidade para o controle jurisdicional. [...] De toda sorte, a novidade contribui para exaurir ou mitigar a divergência entre os julgadores, consolidando a posição da maioria a partir de um procedimento simplificado e célere. Como se vê, o art. 942 não quer apenas permitir a inversão do resultado do julgamento não unânime, mas também pretende atingir uma maior uniformidade de entendimento no órgão colegiado, dissipando dúvidas e divergências internas, e, com isso, emprestar maior segurança jurídica e previsibilidade para ao controle jurisdicional.

José Maria Câmara Júnior, ao discorrer sobre o tema, atribuiu novo significado ao art. 942, é enfático em registrar que “a norma quer mais”, ora, tal compreensão abarca na verdade os efeitos que a implementação da técnica promoveu nos tribunais. Evidente que na origem, ou seja, na discussão do Senado, não foi pensado tal característica. O autor fala em “prevalência do voto minoritário” e “dissipação de dúvidas e divergências internas”, de fato a implementação da técnica do colegiado afluou tal elemento os tribunais, no entanto, não estava presente na *ratio legis*.

Observa-se que para o autor, o significado do aprimoramento proposto pela técnica vai além, uma vez que o voto minoritário altera a condição do debate. Se antes do CPC/2015 tínhamos apenas o registro no acórdão de um voto isolado, agora este mesmo voto tem o condão de alterar a composição do colegiado. Vale dizer, para o autor, o art. 942 carrega em si uma capacidade de provocar nos tribunais julgamentos mais uniformes e, portanto, com maior segurança jurídica nas manifestações jurisdicionais.

4.2 CONTRÁRIAS À COGNIÇÃO PLENA

Como demonstrado, parcela da doutrina entende que a pluralidade de julgadores produz um aprimoramento e refinamento da prestação jurisdicional. Tal premissa motivou as manifestações favoráveis à tese da cognição plena. No entanto, Teresa Arruda Alvim destaca que essa idealização é utópica e não tem lastro na

práxis, uma vez que se faz necessário recorrer a uma interdisciplinaridade a afim de compreender o fenômeno no mundo real³⁹.

Nesse sentido, destaca-se o trabalho de Jordão Violin, que registra que tal conclusão ignora a essência humana e os naturais desvios e vícios cognitivos existentes em manifestações de grupo⁴⁰, evidente, que os julgadores estão sujeitos a tais vícios. Em seu trabalho, afirma o autor, que durante uma manifestação colegiada, é constatados fenômenos psicológicos como o comportamento de manada, a polarização das manifestações e aversão ao dissenso, tais vícios são inerentes a pessoa humana, não estando, os julgadores, por mais bem intencionados que sejam, imunes a tais fenômenos psicossociais.

Sobre isso, o autor cita o estudo realizado por David Schkade, Cass Sunstein e Daniel Kahneman na Universidade de Chicago, oportunidade que se analisou mais de 500 julgamentos colegiados, tendo os pesquisadores concluído que tais decisões são mais imprevisíveis. O autor destaca a existência de fenômenos de polarização de grupo e de aversão ao dissenso. A manifestação de tais desvios psicológicos-cognitivos não existem em decisões monocráticas.

Temos então conhecimento, externo às ciências jurídicas, que possibilita pairar dúvidas quanto a tese do aprimoramento da manifestação judicial. Tese esta que norteiam aqueles que defendem a cognição plena.

Ainda nesse sentido, é possível destacar que, diante da ciência dos julgadores quanto a aplicação de ofício da técnica, tais vícios psicológicos-cognitivos podem direcionar a uma unanimidade por conveniência ou mesmo para se evitar prolongamento do julgamento. É o caso do presente julgado do TJSP, em que fica registrado a alteração de entendimento do julgador, tão somente, para evitar a aplicação da técnica em favor de uma celeridade processual.

E com a vigência do art. 942 do novo Código de Processo Civil, diante da inevitável divergência serão chamados a integrar a Turma Julgadora ampliada, prevista no novel dispositivo processual, ficando meu entendimento pessoal inexoravelmente vencido. Logo, **para evitar esse prolongamento desnecessário e contribuir com maior celeridade processual, altero meu entendimento**, passando a adotar a posição majoritária da Câmara (ressalvada minha anterior posição pessoal). E assim a sentença de procedência deve ser mantida e rejeitada a pretensão recursal

³⁹ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, 2017, p. 19.

⁴⁰ VIOLIN, Jordão. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. Revista dos Tribunais online. vol. 268, 2017.

principal, da ré [...] TJSP, Apelação nº 1002134-84.2015.8.26.0445, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Percival Nogueira, Julgado em 06/07/2016. (grifou-se)

Temos, portanto, que o efeito da aplicação da técnica é justamente o contrário, ao invés de fomentar maiores e mais aprofundadas discussões, o que ocorre, na prática, é uma atividade jurisdicional que evita o acionamento da técnica processual. Desta forma, não se tem um aprimoramento dos julgados e sim uma barreira, de ordem prática, para as manifestações de dissidências.

Vale dizer, uma vez que vencido, o julgador muda seu posicionamento a fim de encerrar o julgamento da matéria. Ainda, é possível o encaminhamento prévio dos posicionamentos entre os julgadores, justamente no intento de se afinar eventuais dissonâncias de forma a perseguir um julgamento unânime.

Necessário o registro que tal fenômeno de certa forma dialoga com a ideia que José Maria Câmara Júnior defende, tais vícios de comportamento de massa pode promover mudanças de postura dentro da dinâmica interna dos tribunais. Se os julgadores estão a conversar antes das sessões, a fim de alinhar suas teses, é possível inferir que os tribunais irão - ainda que para evitar o prolongamento do feito - adequar suas manifestações na intenção de que os julgamentos tenham manifestações mais uniformes. No entanto, necessário o registro que a ausência de dissenso não é, necessariamente, resultado de um aprimoramento das manifestações. Não é possível atribuir causa e efeito neste sentido.

4.3 EM CONFORMIDADE COM O MARCO TEÓRICO

Somam as manifestações contrárias à cognição plena, no entanto dentro do escopo da Teoria do Capítulo de Sentença a perspectiva de José Rogério Tucci, que problematiza a questão à luz do princípio do juiz natural, indicando que compete aos novos julgadores apenas a matéria da divergência. Ainda, faz a ressalva de que o julgamento estendido de fato permite que os julgadores originários possam rever seus próprios votos, no entanto, apenas quanto ao tema da matéria de divergência e objeto de apreciação do novo quórum instaurado⁴¹.

41 TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da corte. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. Revista Consultor Jurídico, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3bCrzud>

Tereza Arruda Alvim, endossa o posicionamento defendido José Rogério Tucci, ao afirmar que a possibilidade da revisão dos votos anteriores é limitada exclusivamente na questão que ensejou a ampliação da colegialidade⁴². Nesse sentido, observa-se afinidade com o conceito da autonomia dos capítulos de sentença, uma vez que os temas que foram objeto de unanimidade, estariam superados.

Apesar de não fazer referência direta a existência de autonomia, é possível reconhecer que a Teoria do Capítulo da Sentença norteia sua manifestação, uma vez que afirma os seguintes termos⁴³:

O art. 942 diz que, instalada esta ampliação os que já tiverem votado poderão rever seus votos... (exclusivamente com relação à questão que ensejou a ampliação da colegialidade) sim, mas não porque terá havido esta ampliação: pura e simplesmente porque o julgamento não terminou! [...] **quando há ampliação da colegialidade deve ser concebido como sendo um procedimento por fases**. A ideia de julgamento por fases é indissociável deste instituto, sob pena de este se transformar em calcanhar de Aquiles dos Tribunais! Devem-se necessariamente enxergar estas fases no procedimento iniciado pela ampliação de colegialidade, fases estas que, se superadas impedem que se volte atrás [...]

Por fim, Paulo Afonso Brum Vaz, lança mão da autonomia dos capítulos da sentença para destacar a impossibilidade da cognição plena diante da unanimidade. Entende que o colegiado ampliado é formado apenas para discutir a matéria fática sobre a qual houve dissidência. Afasta a problematização quanto a devolutividade, pois entende ser pacífico o fato da técnica não se tratar de recurso. Defende que o mérito que já encontrou unanimidade não deve ter a possibilidade de inversão do resultado, indicando que a única condição para essa rediscussão ocorra seja diante da existência de uma relação direta o mérito objeto de divergência.⁴⁴ Por fim, apregoa que a teoria da divisibilidade e dos capítulos da sentença deve prevalecer pois é reconhecida por toda doutrina⁴⁵.

⁴² ALVIM, Teresa Arruda. Ampliação da colegialidade: o polêmico Art. 942 do CPC de 2015. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p.48

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Neste quesito, a Teoria dos Capítulos da Sentença alberga os conceitos das unidades autônomas e independentes e as unidades do decisório, não necessariamente absolutamente autônomas.

⁴⁵ VAZ, Paulo Afonso. Limites e possibilidades do âmbito cognitivo e decisório na técnica do julgamento não unânime (colegiado ampliado) do art. 942 do CPC/2015. Direito Hoje, Emagis, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ZJepGf>.

À título de arremate, destaca-se que manifestação de Paulo Afonso Brum Vaz é a única que explicitamente aborda a questão pela perspectiva da autonomia dos capítulos da sentença, as outras manifestações cuidam dos efeitos práticos da aplicação, ou mesmo problemas de ordem prática durante a implementação da técnica do quórum ampliado. No entanto, é possível reconhecer que Paulo Afonso Brum Vaz, Teresa Arruda Alvim e Clayton Maranhão, manifestaram, ainda que *en passant*, concordância com a autonomia dos capítulos da sentença.

5 CONCLUSÕES

Observa-se que o art. 942 do CPC deixou verdadeira lacuna jurídica quanto a forma correta da implementação da técnica. Restou aos tribunais regularem internamente a questão. Conforme demonstrado, hoje existem aplicações plurais da técnica. Muitos regimentos internos permanecem omissos, se valendo então do posicionamento adotado pelo STJ.

Tendo como marco teórico a Teoria dos Capítulos da Sentença, em especial os conceitos de unidade e autonomia dos capítulos, investigou-se a necessidade de uma restrição na extensão cognitiva dos novos julgadores nas matérias submetidas ao quórum ampliado.

Vislumbra-se que a doutrina majoritária, ao problematizar e definir seu posicionamento quanto aos limites cognitivos na ampliação do colegiado, ignorou a referida teoria, se limitando a analisar a questão com pressupostos inadequados.

À luz do marco teórico utilizado, observa-se que durante a incidência da técnica da ampliação do colegiado, a cognição plena apresenta conflito com a Teoria dos Capítulos da Sentença, uma vez que a autonomia dos capítulos suscita uma superação escalonada das matérias. No entanto, a parcela majoritária da doutrina não adentra nesta discussão, por entender que a pluralidade de julgadores produza, necessariamente, um aprimoramento e refinamento da prestação jurisdicional.

Quanto ao hipotético aprimoramento, temos que tal a premissa não encontra lastro na realidade fática, uma vez a manifestação colegiada apresenta vícios psicossociais, consistindo em elementos suficientes para desacreditar a tese de que a ampliação do quórum, necessariamente, produz uma decisão mais refinada.

Uma vez elencado o revés da referida tese favorável à cognição plena na ampliação do colegiado, defendida pela parcela majoritária da doutrina, no campo

teórico observa-se que, à luz do marco teórico escolhido, vislumbra-se problemas quanto a integridade sistêmica, visto que o sistema processual brasileiro acolheu a tese da existência dos capítulos de sentença, nesta perspectiva, a técnica de julgamento ampliado deveria observar tal pressuposto.

Por fim, temos que aqueles que acolhem a tese de que na aplicação da técnica da ampliação do colegiado deve ocorrer a cognição plena, assim o fazem por entenderem que a ausência de unanimidade interromperia o julgamento em curso, de forma que o novo quórum teria liberdade para julgar, novamente, toda a matéria do recurso. Aqueles que defendem uma limitação da extensão cognitiva, entendem que a aplicação da referida técnica, suspende o julgamento, tão somente, para julgar o objeto da divergência com o novo quórum. Nesse sentido, as matérias já apreciadas estariam naturalmente superadas. Evidente, que a segunda hipótese de entendimento é compatível com a Teoria dos Capítulos de Sentença, visto que reconhece a autonomia de cada capítulo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliação da colegialidade: o polêmico Art. 942 do CPC de 2015**. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **Uma análise comparativa entre os embargos infringentes do CPC 1973 e a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC de 2015: uma alteração de paradigma**. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de processo civil**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 33.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Norberto Bobbio; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Trad. Maria celeste C. J. Santos; ver. Téc. Claudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª Ed., 1995.

CÂMARA JÚNIOR, José Maria. **Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC**. In: DANTAS, Bruno; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; BUENO, Cassio Scarpinella; NOLASCO, Rita Dias. Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CRUZ, Everton Lima. **Implicações da teoria dos capítulos das decisões judiciais sobre o sistema recursal brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, a. XVII, n. 59, p. 16-22, jan./abr. 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 719.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2006.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. II. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro. **Teoria Geral do Direito Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Nominção**. editora Atlas. 6ª Ed.2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil – Do processo de Conhecimento arts. 496 a 565**. Vol. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

LANES, Júlio Cesar Goulart. **A sistemática decorrente de julgamentos não-unânicos**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARANHÃO, C.; BARBUGIANI, L. H.; RIBAS, R.; KOZIKOSKI, S. M. (coord.). **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MARANHÃO, C.; NETO, R. R. **Trânsito em julgado progressivo: o entendimento das cortes supremas e a questão no CPC/2015**. Lex Magister, Doutrina. 2019.

MARANHÃO, Clayton *et al* (Coords.). **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 39.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JR, Nelson.; WAMBIER, Teresa. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...**

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos**. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Paradoxo da corte. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido**. Revista Consultor Jurídico, 2017.

VAZ, Paulo Afonso Brum Vaz. **Limites e possibilidades do âmbito cognitivo e decisório na técnica do julgamento não unânime (colegiado ampliado) do art. 942 do CPC/2015.** Direito Hoje, Emagis, 2019.

VIOLIN, Jordão. **Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais.** Revista dos Tribunais online. Vol. 268/2017, p. 407-433, jun. 2017. DTR 2017/1347.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Ampliação da colegialidade como técnica de julgamento.** In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 577.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiro Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.